EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600500-22.2020.6.21.0099

Procedência:	GRAMADO DOS LOUREIROS- RS (JUÍZO DA 099ª ZONA ELEITORAL)
Assunto:	PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente:	ELEICAO 2020 CLOVIS PAULO ALVES VEREADOR DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA
Recorrido:	RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO 40-PSB / 45-PSDB
Relator:	DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO PERFIL À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 57-B, § 1.º, DA LEI 9.504/97. MULTA PREVISTA NO § 5.º DO MESMO ARTIGO. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ELEICAO 2020 CLOVIS PAULO ALVES VEREADOR e DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE GRAMADO DOS LOUREIROS contra a sentença, exarada pelo Juízo da 099ª Zona Eleitoral de NONOAI-RS, que, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO 40-PSB / 45-PSDB, em face de CLOVIS PAULO ALVES, candidato ao cargo de Vereador, pelo PP-11, no município

de GRAMADO DOS LOUREIROS, e DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA no mesmo município.

O(a) ilustre magistrado(a) *a quo* entendeu que *"em razão da violação do disposto no § 1º do artigo 57-B e realização da propaganda anteriormente à comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, se faz necessária a aplicação da multa prevista no § 5º do art. 57-B"*. Em vista disso, condenou os representados, solidariamente, ao pagamento de R$ 5.000,00.

Por outro lado, afastou o pedido de retirada da propaganda realizada antes da comunicação da página à Justiça Eleitoral *"pois ao tomar conhecimento da representação o candidato comunicou o endereço eletrônico nos autos do registro de candidatura, restando sanada a questão quanto a este ponto, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da lei 9.504/97, não havendo motivo para retirar da internet a propaganda que materialmente não apresenta ilegalidade"*.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada/publicada no Mural Eletrônico no dia 09/11/2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

São fatos incontroversos que o candidato a vereador, CLOVIS PAULO ALVES: **(i)** não informou endereço eletrônico com o registro de candidatura **(ID 10650483)**; e **(ii)** utilizou perfil na rede social Facebook (https://www.facebook.com/profile.php?id=100045982070565), para realizar propaganda eleitoral **(ID 10650333)**. Além da prova documental, os fatos são reconhecidos na contestação e nas próprias razões recursais.

Com o recurso, o candidato e seu partido pretendem seja afastada a condenação à pena de multa, no valor de R$ 5.000,00.

Não assiste razão aos recorrentes.

Acerca da propaganda na internet, assim dispõe o art. 57-B, da Lei nº 9.504/97:

> **Art. 57-B.** A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
> **I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;**
> (…)
> **IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:**

> **a) candidatos,** partidos ou coligações; ou
> (…)
> **§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo,** salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, **deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral**, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.
> (…)
> **§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa** no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

No caso concreto, ao deixar de comunicar o endereço eletrônico https://www.facebook.com/profile.php?id=100045982070565 à Justiça Eleitoral no momento próprio *("no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários"*, como previsto pelo art. 28, § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019) e ter publicado propaganda eleitoral no referido endereço, o recorrente praticou ilícito eleitoral para o qual encontra-se prevista a aplicação de multa (art. 57-B, inciso IV, § 1º c/c § 5º, da Lei 9.504/97).

O fato de o conteúdo publicado não ser contrário à legislação eleitoral não afasta a multa, pois a simples publicação de propaganda eleitoral sem prévia informação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, já constitui irregularidade passível de penalização.

Ademais, cumpre afastar a alegação do recorrente de que o § 5º acima transcrito não seria aplicável ao caso. Ocorre que o referido parágrafo prevê punição para o descumprimento do artigo 57-B da Lei 9.504/97, sendo que o artigo abrange o seu *caput*, incisos e parágrafos. Assim, o descumprimento do § 1º do art. 57-B da LE enseja a aplicação da multa prevista no § 5º do mesmo artigo.

Finalmente, a responsabilidade do recorrente decorre do ilícito ter sido pelo mesmo praticado, não sendo mero beneficiário, sendo que não afasta sua responsabilidade o fato de, após citado para o presente feito, ter regularizado a situação, vez que o ilícito já havia se consumado.

Destarte, tendo sido demonstrado que o recorrente publicou propaganda eleitoral em endereço eletrônico não comunicado à Justiça Eleitoral na época própria, deve ser mantida a sentença que aplicou multa no patamar mínimo (R$ 5.000,00).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL